

*D. Henrique - 2*  
*2, 13/05/2009*  
*Cal.*  
*1*

**Informação –**

**A Proposta de Lei n.º 252/X/4ª e as competências do Ministério Público**

**OBJECTO DA INFORMAÇÃO**

Por incumbência de Sua Excelência o Sr. Vice-Procurador-Geral da Republica (despacho de 8-5-2009) vai emitir-se «informação sucinta» sobre a proposta de lei n.º 252/X/4ª na vertente que se repercute de forma directa nas competências do Ministério Público.

**INFORMAÇÃO**

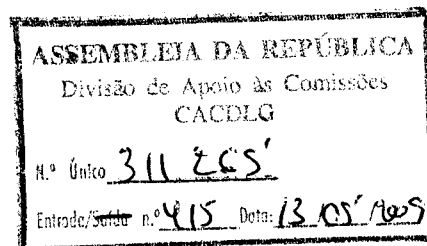
**I. O PARECER DO GABINETE DE S. EXCELÊNCIA O SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SOBRE O ANTEPROJECTO E A PROPOSTA DE LEI**

A presente informação destina-se fundamentalmente, de acordo com a determinação oral de Sua Excelência o Sr. Vice-Procurador-Geral da Republica, a ponderar os aspectos **relativos às competências do Ministério Público**.

Importa, para o efeito, começar por compulsar o texto do parecer do Gabinete de Sua Excelência o Sr. Procurador-Geral da Republica relativo ao anteprojecto e confrontar os respectivos comentários e sugestões com o texto definitivo da proposta de lei. Vertente em que se impõe constatar, em face da ausência de alterações significativas que se mantêm no essencial os motivos que determinaram algumas das considerações do parecer do Gabinete:

- § 1 (pp. 7-9);
- § 2.d (pp. 13-14): alterou-se al. f) do art. 141.º e manteve-se a al. g) do mesmo preceito (correspondente ao art. 142.º, do anteprojecto);
- § 2.e (pp. 14-15);

Noutros pontos parciais foram atendidas críticas do parecer:



- § 2.c (pp. 10-13): Aqui introduziu-se uma alteração que atende ao parecer ao fixar um prazo para a comunicação ao Ministério Público, de 24 horas (art. 198.º) e da obrigatoriedade de acompanhamento dos elementos que serviram de base à decisão.

- § 2.f (p. 15): A participação do MP no Conselho Técnico passou a constituir uma faculdade e passando a estar previsto o poder de solicitar esclarecimentos.

- § 2.l (pp. 20-21): eliminação da vista do MP (art. 226.º, n.º 1 do anteprojecto e 225.º, n.ºs 1 e 3 da proposta de lei).

## **II. ESTATUTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUA POSIÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DO CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE**

Apresenta-se pertinente e justificada a ampliação da responsabilidade do Ministério Público relativamente as medidas da Administração Prisional sublinhada na exposição de motivos<sup>1</sup>.

A vertente que merece divergência profunda é o modelo procedimental adoptado, o Ministério Público é colocado como entidade totalmente desprovida de poderes decisórios próprios, nomeadamente, em face dos serviços prisionais. Com efeito, na medida em que se afirma, correctamente, na Exposição de Motivos que a matéria não deve ser regulada «pelo direito administrativo» e que se está «perante um litígio inequivocamente disciplinado pelo sector do Direito Criminal relativo à execução das penas e medidas privativas da liberdade», o Ministério Público não pode ser destituído de qualquer poder de decisão próprio. Situação agravada na medida em que, por via da posição de destinatário das comunicações da administração penitenciária fica ética e juridicamente comprometido num conjunto de decisões materiais dos serviços prisionais, apesar de não ter qualquer participação decisória apenas podendo recorrer (e até em prazos particularmente estreitos) em termos de contencioso administrativo, como se a «a relação jurídica controvertida [fosse] regulada, sob o ponto de vista material, pelo direito administrativo».

Optou-se por «posicionar» o Ministério Público no procedimento de

---

<sup>1</sup> Nomeadamente sobre «colocação do recluso em regime de segurança», « o regime aberto », «as decisões relativas à colocação do recluso quer em regime aberto, quer em regime de segurança, as decisões de retenção de correspondência e as decisões de aplicação das medidas especiais de segurança mais gravosas».

«impugnação» «das decisões da administração penitenciária que lhe devem ser comunicadas para esse efeito» «que considere ilegais» «perante o Tribunal de Execução das Penas» como entidade com a competência limitada à impugnação judicial de actos administrativos sem qualquer poder próprio.

O MP deve fiscalizar, visitar prisões, receber a comunicação de várias decisões da administração penitenciária mas nada pode fazer por si, afirmando-se, de forma incorrecta que se «aproxima a estrutura do Tribunal de Execução das Penas da de qualquer outro tribunal, em que os representantes do Ministério Público promovem a sua acção, cabendo o controlo e a decisão ao juiz». Com efeito só por lapso se pode afirmar que tal procedimento corresponde ao «de qualquer outro tribunal», já que corresponde apenas ao procedimento dos tribunais administrativos que na proposta de lei se afirma que não se deve aplicar nesta matéria.

Aplicando-se o procedimento relativo ao «direito criminal» invocado na proposta de lei é óbvio que em matéria da respectiva competência (como se pretende que seja o controlo de algumas medidas da administração penitenciária), o poder decisório não pode ser atribuído ao ente inserido no executivo e o MP convertido em mera entidade com a possibilidade de impugnação judicial. Aliás num outro plano, a própria posição do juiz e tribunal de execução de penas não é a de tribunal administrativo que vai dirimir conflitos de estrita legalidade administrativa, ou acções do MP contra decisões de entes administrativos. Em matéria de execução de penas o poder de decisão de conflitos incide nos litígios entre o cidadão e o Estado e não entre órgãos do Estado.

Procedimento que desmente, numa outra vertente, a exposição de motivos quando afirma que confere ao «Ministério Público poderes menos amplos de vigilância penitenciária, embora mais incisivos e eficazes». Em que medida uma entidade à qual são retirados quaisquer poderes decisórios próprios tem poderes mais «incisivos»? E em que medida ao ampliar-se os casos de decisões que devem ser comunicadas ao MP este fica com responsabilidades «menos amplas de vigilância»?

Acrescente-se que a recondução procedimental do MP a ente com restrito poder de impugnação além de contraditar os aspectos referidos da exposição de motivos e a respectiva ênfase na vertente penal em vez da administrativa distancia-se da matriz

procedimental noutras áreas em que a lei atribui especiais competências de fiscalização ao Ministério Público. Desde logo, na área dos interesses de menores, em que as decisões da Conservatória não produzem efeitos sem ratificação do MP. Ou em matéria de protecção de crianças e jovens em que nas áreas em que a Segurança Social e o Ministério Público intervêm, o poder decisório final é atribuído ao MP. Vertentes em que a propositura de acções dirige-se à interferência na esfera de privados e não para dirimir a divergência do MP, enquanto entidade apenas limitada a um poder de impugnação judicial, contra actos decisórios de outros órgãos do Estado.

Ou ainda no processo contra-ordenacional, em que a diferença de opinião entre a entidade administrativa com competência contra-ordenacional e o MP sobre como um facto deve ser processado é resolvido por via da «vinculação» das autoridades administrativas à decisão do MP (art. 38.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social).

Na exposição de motivos afirma-se, a concluir esta temática, que «é, portanto, evidente que a presente proposta de lei procede a uma genérica revalorização e alargamento da intervenção do Ministério Público no controlo jurisdicional da execução de medidas privativas da liberdade». «Evidência» que é contraditada pela posição procedimental do Ministério Público, sem qualquer poder decisório enquanto órgão do Estado que é, num processo em que apesar de se afirmar que envolve a componente penal é conformado por um procedimento administrativo. Paradigma administrativo agravado num contexto em que o Ministério Público é coenvolvido em actos decisórios relativamente aos quais não tem qualquer poder próprio.

### III. CONCLUSÕES

Em síntese, entende-se que, salvo melhor opinião:

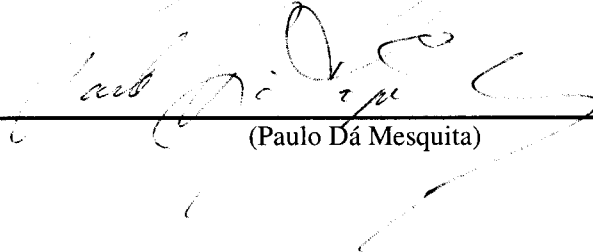
- 1) Subsistem as razões que, na parte relativa ao Ministério Público, determinaram as considerações do parecer do Gabinete: § 1 (pp. 7-9); § 2.d (pp. 13-14) e § 2.e (pp. 14-15).
- 2) A execução de penas relaciona-se com o núcleo do estatuto funcional do Ministério Público enquanto titular da acção penal;

- 3) Apresenta-se justificada a responsabilização do Ministério Público em relação a vertentes importantes da execução de penas, enquanto órgão com poderes de fiscalização e de controlo de decisões da Administração Penitenciária.
- 4) O controlo do Ministério Público relativa a medidas com ampla discricionariedade não pode ser remetido para avaliação de estrita legalidade, devendo compreender uma margem de livre apreciação da oportunidade, coerência e congruência.
- 5) No plano procedimental o Ministério Público não pode ser remetido para um papel estrito de *amicus curiae*, provedor do preso ou advogado sobre a legalidade, qualquer uma incompatível com a sua posição de órgão de justiça titular da acção penal.
- 6) Relativamente às matérias em que se entende que deve haver um controlo judiciário das decisões dos serviços prisionais estas devem ser comunicadas ao Ministério Público para ratificação.
- 7) O Ministério Público deve proferir despacho fundamentado nesses casos, podendo, os Serviços Prisionais, nos casos de recusa de ratificação, conformar-se e reformar a sua decisão de acordo com o despacho judiciário ou, eventualmente, proceder à sua impugnação.
- 8) Mecanismo que em nada colide com o direito do recluso de impugnação judicial das medidas que o afectem nos termos previstos no Código.
- 9) Não tem sentido decalcar de forma parcial a posição do Ministério Público no contencioso administrativo de controlo da legalidade, carecido de poderes decisório próprios, já que nesse universo o Ministério Público não é co-responsabilizado em medida alguma pela actividade administrativa (dispondo de prazos e procedimentos autónomos do processo gracioso para a impugnação em defesa da legalidade).
- 10) Nas actividades administrativas judiciariamente relevantes em que se entende que existe uma responsabilidade específica de controlo das decisões administrativas que têm de lhe ser comunicadas para esse efeito o Ministério Público deve deter poderes decisórios próprios.
- 11) Existe uma diferença estrutural em relação ao contencioso administrativo de onde o modelo procedimental do MP se apresenta decalcado, aliás, sublinhada na

exposição de motivos da proposta de lei: «Para que um litígio se considere regido pelo direito administrativo, é necessário que “a relação jurídica controvertida seja regulada, sob o ponto de vista material, pelo direito administrativo”. O que não sucede no caso vertente. Está-se perante um litígio inequivocamente disciplinado pelo sector do Direito Criminal relativo à execução das penas e medidas privativas da liberdade.»

- 12) Em alternativa, se se entende, que o Ministério Público não deve interferir com as decisões dos serviços prisionais então não poderá ser envolvido no respectivo procedimento (ainda que pós decisão administrativa).
- 13) Acresce que o modelo de ratificação através de despacho fundamentado do Ministério Público obstará a impugnações judiciais inúteis, em especial nos casos em que a Administração Prisional concorde com os fundamentos do despacho do Ministério Público e decida reparar o respectivo procedimento em conformidade.
- 14) Na proposta de lei a posição atribuída ao Ministério Público contraria os parâmetros do estatuto do Ministério Público, em especial na sua relação com a Administração Penitenciária.

Lisboa, 11 de Maio de 2009,



---

(Paulo Dá Mesquita)

Handwritten notes: "D. J. S. - 2", "13/07/2009", and a signature.

Cumpre, por determinação de Vossa Excelência , prestar informação.

2. Considerando a especificidade da matéria em causa, foram solicitados contributos aos Exmos Magistrados do Ministério Público em exercício de funções nos Tribunais de Execução de Penas de Évora, Lisboa, Coimbra e Porto, tendo sido recebidos os que se anexam.

Salienta-se o curto prazo disponível para que tais contributos fossem enviados a esta Procuradoria-Geral, em razão do também curto prazo de que se dispõe para apresentação da apreciação do diploma ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça.

Assim, considerando o curto período de tempo disponível, a complexidade e extensão do diploma a apreciar e a especificidade da matéria que regula, não pode deixar de alertar-se para o facto de que a apreciação efectuada é necessariamente perfunctória e que não deverá excluir outras oportunidades de intervenção, noutra fase do processo legislativo, que permitam uma apreciação mais aprofundada do diploma, por parte da Procuradoria-Geral da República.

Pelas razões enunciadas, a análise do projecto de lei é feita perspectivando, em especial, a intervenção do Ministério Público.

## II – Aspectos Gerais da Proposta Legislativa

1. O legislador assinala como objectivo deste anteprojecto de Proposta de Lei a “*reforma da matéria da execução de penas e medidas privativas da liberdade, quer na sua vertente material quer na sua vertente processual*”, regulando estas duas vertentes num único diploma, e revogando, consequentemente, o Dec-Lei 265/79, de 1 de Agosto - que regula a execução das penas e medidas de segurança -, o Dec-Lei nº 783/76, de 29 de Outubro - que estabelece a Orgânica dos Tribunais de Execução de Penas- , para além de incorporar ainda o instituto da modificação da execução da pena de prisão - previsto actualmente na Lei 36/96, de 29 de Agosto - alargando o seu âmbito de aplicação aos condenados portadores de deficiência grave e permanente ou de idade avançada.

Para uma breve síntese da arquitectura do diploma, destacam-se da exposição de motivos as principais linhas orientadoras da reforma legislativa, com especial enfoque nos aspectos que mais se reflectem nas funções do Ministério Público.

Assim,

**a) - No plano substantivo:**

" (...) a Proposta de Lei contém os princípios fundamentais da matéria da execução das penas e medidas privativas de liberdade", a concretizar através de um Regulamento Geral.

Procede à redefinição " do estatuto jurídico do recluso e reforçam-se as suas garantias no decurso do cumprimento das penas e medidas privativas de liberdade", estabelecendo como princípios orientadores : " (...) que a execução das penas e medidas privativas da liberdade deve ter lugar em condições que assegurem o respeito pela dignidade da pessoa humana (...) e " (...) pelos direitos e interesses juridicamente protegidos do recluso não afectados pela condenação; (...) "a proibição de qualquer forma de discriminação; a aproximação aos aspectos positivos da vida em comunidade; a promoção do sentido de responsabilidade do recluso, através do estímulo à sua participação na preparação para a liberdade; e que a execução deve realizar-se em cooperação com a comunidade".

O Anteprojecto define, assim, os direitos e deveres dos reclusos de forma " orientada para uma vivência respeitadora das regras existentes no meio prisional como forma de preparação cívica para o regresso à sociedade" e institui mecanismos de reforço das garantias do recluso na sua relação com a administração penitenciária que encontram no reforço do **princípio da jurisdicionalização da execução da pena** um pilar essencial.

Este princípio é concretizado através da ampliação significativa da intervenção do Tribunal de Execução de Penas na garantia dos direitos do recluso e na apreciação da legalidade dos actos da administração prisional que possam contender com aqueles direitos ( artº 139º) , verificando-se, neste plano, um significativo alargamento das competências do Ministério Público que passam a compreender a **verificação e impugnação da legalidade dos decisões da administração prisional ( artº 134º)**.



**b) – No plano processual**

O presente Anteprojecto de Proposta de Lei atribui exclusivamente ao Tribunal de Execução das Penas a competência para acompanhar e fiscalizar a execução de medidas privativas da liberdade, após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou, cessando, assim, a intervenção do tribunal da condenação com o trânsito em julgado da sentença .

Note-se que o Anteprojecto atribui também ao Tribunal de Execução das Penas competência para acompanhar e fiscalizar a **execução da prisão e do internamento preventivos**, subordinando, porém, algumas das suas decisões à concordância do tribunal à ordem do qual se cumpre a medida de coacção (v. g. concessão de licenças de saída jurisdicionais).

O exercício desta competência irá suscitar, na prática, alguns problemas de efectiva aplicação, porquanto é de prever alguma demora na obtenção do acordo do tribunal que aplicou a medida e sempre haverá a possibilidade de serem pedidos esclarecimentos por este tribunal.

No dizer do legislador este é um "*critério simples, inequívoco e operativo de delimitação de competências, que põe termo ao panorama, actualmente existente, de incerteza quanto à repartição de funções entre os dois tribunais e, até, de sobreposição prática das mesmas*".

A reafirmação do princípio da jurisdicionalização da execução traduz-se , no plano processual, numa opção que o legislador tem por fundamental : (...) *a de que a tutela efectiva dos direitos dos reclusos exige a intervenção de um órgão jurisdicional que fiscalize as limitações impostas a esses direitos, por forma a evitar que a aplicação prática das leis penitenciárias esvazie de conteúdo princípios garantísticos.*

Neste plano, a Proposta defere, assim, ao Ministério Público competências na área da "*vigilância penitenciária*" de que se destacam:

- competência para visitar os estabelecimentos prisionais e ouvir os reclusos ( artº 142º al. a) – ( competência anteriormente atribuída ao juiz de execução de penas e cujo exercício não se mostra também conformado pelo presente diploma);
- competência para a verificação, e para a impugnação, perante o Tribunal de Execução das Penas, da legalidade das decisões da administração penitenciária que lhe devem ser comunicadas para esse efeito( artº 142º , al. b) , tais como: as decisões de colocação do recluso quer em regime aberto, quer em regime de segurança, a imposição coactiva de cuidados de saúde, as decisões de leitura e retenção de correspondência e de controlo de contactos telefónicos, as decisões de aplicação das medidas especiais de segurança mais gravosas e a utilização de armas de fogo, com descrição das circunstâncias e indicação dos motivos que lhe deram origem.

É prevista, pela primeira vez, a participação do Ministério Público no Conselho Técnico ( artº 144 nº 1), pese embora tal “ participação” não se mostrar minimamente conformada na Proposta, ficando a dúvida sobre se tal participação se pretende permanente e obrigatória, afigurando-se que tal não se justifica e que os objectivos da mesma poderão ser alcançados com uma participação de carácter facultativo e reservado aos casos que o Ministério Público entenda justificarem tal participação. Assim, adiante se apresentarão sugestões de alteração da respectiva norma.

O legislador justifica o alargamento das competências do Ministério Público, afirmando, por um lado, que assim se aproxima a estrutura do Tribunal de Execução de Penas da estrutura dos outros tribunais, em que os representantes do Ministério Público promovem a sua acção , cabendo a decisão ao juiz, e , por outro, tendo em consideração que “ (...)enquanto defensor dos direitos e interesses legalmente protegidos do cidadão recluso e da legalidade democrática, o Ministério Público não poderia limitar-se a promover a acção do Tribunal de Execução das Penas, devendo também acompanhar e contribuir para a fiscalização da respectiva actividade.”

A este propósito, destaca-se a afirmação, na exposição de motivos, de que “ É, portanto, evidente que a presente Proposta de Lei procede a uma genérica revalorização e alargamento da intervenção do Ministério Público no controlo jurisdicional da execução de medidas privativas da liberdade.”

De realçar ainda , a propósito da intervenção de defensor do recluso, nem sempre obrigatória, que o legislador da Proposta se afirma consciente e confiante no exercício pelo Ministério Público do duplo papel que lhe atribui, a um tempo defensor da legalidade e a outro defensor dos direitos do recluso, salientando expressamente que “ *O alargamento e reforço das competências do Ministério Público, na sua dupla veste de defensor dos direitos do recluso e da legalidade democrática, conjugados com a regra assinalada, acautelam, equilibrada e suficientemente, a posição jurídica do recluso, inclusive perante o Tribunal de Execução das Penas.*”

O que, aliás, se coaduna e vem densificar a atribuição prevista na al. e) do nº2 do artº 53º do Código de Processo Penal, que aí prevê “ *Compete ao Ministério Público no processo penal (...): al. e) –Promover a execução das penas e das medidas de segurança*”.

O Anteprojecto alarga as hipóteses de recurso das decisões do Tribunal de Execução das Penas, quer para o Tribunal da Relação quer para o Supremo Tribunal de Justiça, prevendo mesmo a **obrigação para o Ministério Público de interposição de recurso obrigatório** de vários actos jurisdicionais – artº 242º - e ainda um *recurso especial* para uniformização de jurisprudência – artº 240º e 241º- e *recursos no interesse da unidade do direito*, cuja interposição pode ser determinada pelo Procurador-Geral da República, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado – artº 245º.

### III – ANÁLISE DO ANTEPROJECTO

O princípio do reforço da jurisdicionalização da execução das penas ou medidas privativas de liberdade, e, bem assim, o reforço garantístico das decisões do TEP, através do alargamento das via de recurso ordinário e para uniformização da jurisprudência , merecem aplauso.

Realça-se a reintrodução, no artº 182º, da regra de reapreciação de doze em doze meses do processo de liberdade condicional , quando esta tenha sido negada, tal como acontecia na versão original do artº 97º do D/L 783/76, de 29 de Outubro.

Assim se corrige um procedimento susceptível de criar assimetrias penalizadoras dos reclusos com penas mais longas. Na verdade, com o regime actualmente em vigor verifica-se que, tendo sido negada ao recluso a liberdade condicional ao meio da pena, este apenas veria a sua situação reapreciada , 3, 4 , 5, ou mais, anos depois, ou seja, quando se atingissem os 2/3 ou , depois, os 5/6 da pena.

O que criava uma situação de grande disparidade de tratamento em relação aos reclusos com penas curtas para cumprir, uma vez que estes teriam a sua situação muito mais rapidamente reapreciada por atingirem os 2/3 de cumprimento da pena às vezes meses depois da primeira apreciação. Ou seja, numa pena de um ano de prisão, a primeira apreciação para liberdade far-se-ia aos 6 meses e, não sendo concedida, logo o recluso teria a situação reapreciada decorridos mais três meses, enquanto que um recluso com uma pena longa para cumprir apenas poderia ver a sua situação reapreciada 3 ou mais anos depois.

Realça-se também como positivo o alargamento da modificação de execução da pena a outras situações igualmente tributárias das mesmas razões humanitárias que inspiravam os casos já previstos na Lei 36/96, de 29 de Agosto, como sejam os casos de deficiência grave e permanente ou de idade avançada - artº 118º, al. b) e c).

### **1. Competências do Ministério Público**

Em primeiro lugar, importará ter presente que o Anteprojecto procede a um alargamento significativo das competências do Ministério Público no âmbito da execução das penas e medidas privativas de liberdade, parece impor, na sua execução prática, o ajustamento dos quadros de magistrados nos Tribunais de Execução das Penas com o necessário alargamento do mesmo.

Sem pretender fazer-se uma enumeração exaustiva de tal alargamento, não deixa de ser manifesto que as competências de vigilância penitenciária que ora lhe são atribuídas, implicando visitas regulares aos estabelecimentos prisionais e a audição de reclusos, acrescidas da participação nos Conselhos Técnicos para concessão de liberdade condicional ou de saídas jurisdicionais, implicam, só por si, uma significativa afectação do tempo útil do exercício das funções do magistrado.

Na verdade, nesta “contabilidade” não pode deixar de ter-se em consideração a extensão da competência territorial de cada Tribunal de Execução de Penas.

Tomando como exemplo o caso do TEP de Coimbra, que engloba 14 estabelecimentos prisionais, dispersos geograficamente e considerando uma média de visitas mensais que não deixará de solicitar meio-dia para cada estabelecimento, logo se verifica que o exercício cabal das funções que cabem ao Ministério Público não é compatível com um quadro que, em regra, prevê um magistrado para cada Tribunal ( dois no caso de Lisboa).

Por outro lado, não poderá esquecer-se o amplo leque de competências processuais do Ministério Público, definido no artº 142º, enumerando-se, a título exemplificativo, as intervenções que resultam apenas da al.b) desta norma – *“verificar a legalidade das decisões da administração prisional que, nos termos do presente Código, lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas para esse efeito, e impugnar as ilegais”*.

Assim, nos termos da citada norma e seguindo os trâmites previstos nos artºs 199º, 200º e 201 e sgts, o Ministério Público deverá proceder à verificação da legalidade e impugnação perante o Tribunal de Execução das Penas ( no prazo geral de 8 dias, ou de 2 dias em caso de decisão disciplinar - artº 204, nº 1), das seguintes decisões da administração prisional :

- Colocação dos reclusos em regime aberto no exterior ( artº 14º, nº 6);
- Colocação e manutenção dos reclusos em regime de segurança (artº 15º,nº6);
- Imposição coactiva de intervenções médicas, tratamentos médicos-cirúrgicos e alimentação ( artº 35º, nº 6);
- Leitura da correspondência do recluso ( artº 68º, nº 4);
- Retenção da correspondência do recluso e promoção do destino a dar-lhe ( artº 69, nº2);
- Restrição dos contactos telefónicos do recluso ( artº 70º, nº 5);
- Autorização de realização de entrevistas a reclusos ( artº 75º, nº 4, al. a);
- Revogação das licenças de saída administrativa ( artº 85º, nº 2);
- Decisão de manutenção do recluso em cela de separação, nos casos enunciados no nº 4 do artº 92º ( artº 92º, nº 7);

- Colocação do recluso em quarto de segurança ( artº 93º, nº 5);
- Utilização de armas de fogo pelo pessoal do estabelecimento prisional ( artº 96º, nº 3);
- Aplicação de medida disciplinar de permanência no alojamento por período até 8 dias ( artº 107º, nº 5);
- Aplicação de medida cautelar de confinamento ( artº 111º, nº 3 );

## 2- Breves sugestões:

Salvaguardando-se a necessidade de mais aprofundada reflexão sobre o diploma , suscitam-se , por agora, as seguintes observações :

a) - **artº 3º da Lei preambular** : Não se compreende a remissão efectuada para o disposto nos artigos 134º e 135º e pressupõe-se que se pretende remeter para o disposto nos artºs 138º e 139º do diploma.

b ) - **nº 2 do artº 8º da Lei preambular**: Esta norma estabelece que “ *as disposições do Livro II só se aplicam aos processos instaurados após a entrada em vigor do presente Código, continuando os processos pendentes a essa data a reger-se, até final, pela legislação ora revogada.*”

O referido Livro II regula o processo perante o Tribunal de Penas , estabelecendo, assim, esta norma um desvio à regra da aplicação imediata da lei processual.

Ora, para além de a aplicação paralela de dois regimes processuais aos processos iniciados antes ou depois da entrada em vigor desta lei, sempre acarretar alguma perturbação prática, afigura-se que tal aplicação pode redundar na agravação da situação de uns reclusos em face de outros.

Tome-se como exemplo a acima referida e apoiada reintrodução da regra de renovação da instância da liberdade condicional de doze em doze meses – artº 182º.

Enquanto que um recluso a que se aplique a nova lei verá a sua situação reapreciada de doze em doze meses, pela aplicação do artº 182º deste diploma, um recluso cujo processo se tenha iniciado na vigência da lei ora revogada, continuará a ver a sua situação apenas reapreciada quando atingir os 2/3 do cumprimento da pena.

Assim, considere-se a hipótese de a nova lei entrar em vigor em Janeiro de 2009 e imagine-se um recluso que iniciou o cumprimento de uma pena de 15 anos de prisão em Dezembro de 2008 ( portanto, será aplicável ao seu processo a tramitação da lei antiga).

Este recluso verá a liberdade condicional apreciada ao 1/2 da pena, ( 7 anos e 6 meses) em Junho de 2016. Negada a liberdade condicional nesta data, e uma vez que não lhe será aplicável a regra do artº 182º , apenas verá a sua situação reapreciada aos 2/3 da pena (10 anos) em Dezembro de 2018.

Outro recluso que comece a cumprir igual pena em Janeiro de 2009, já na vigência do presente diploma, verá a liberdade condicional apreciada ao ½ da pena, em Julho de 2016 e, sendo-lhe negada, verá a situação reapreciada logo em Julho de 2017.

Ou seja, enquanto que a situação do **primeiro recluso** apenas será reapreciada **2 anos e meio depois** de lhe ter sido negada a liberdade condicional ao ½ da pena, o **segundo recluso** verá a situação reapreciada **decorridos 12 meses** a contar da negação da liberdade condicional, e, assim, **tendo iniciado o cumprimento de igual pena um mês depois** do primeiro recluso, o segundo, **verá a sua situação reapreciada um ano e meio antes** daquele.

A fim de obstar a esta disparidade de tratamento, sem que a aplicação ou não da nova lei implique , em cada acto processual, a avaliação do impacto da aplicação de uma lei ou outra na situação do recluso,(como acontece na aplicação do disposto no artº 5º, nº 2 do Código de Processo Penal), parece-nos que deveria aqui consagrar-se o princípio geral da aplicação imediata da nova lei processual a todos os processos pendentes.

No mínimo,a norma sobre a aplicação da lei deverá salvaguardar a produção de efeitos mais gravosos para a situação do recluso, como é o caso do exemplo acima.

**c) – Comunicação de certos actos da administração prisional ao Ministério Público para verificação da legalidade.**

Pese embora resultar do regime ora instituído para verificação da legalidade de actos da administração prisional que contendam com os direitos dos arguidos, uma intenção de reforço significativo daqueles direitos, **mostra-se essencial acautelar na**

**lei que sejam enviados ao Ministério Público elementos suficientes para a fundamentação do juízo de (i)legalidade, que nem sempre poderão constar da própria decisão, designadamente relatórios, perícias, pareceres, e outros elementos que tenham determinado a decisão.**

Na verdade para que o Ministério Público possa exercer qualquer efectivo controlo de legalidade, e eventualmente impugnar tais decisões no **prazo geral de 08 dias, ou de 2 dias no caso de decisão disciplinar** ( artº 204, nº 1), invocando "*as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido*" ( artº 204º, nº2) , parece-nos insuficiente que lhe seja remetida apenas a decisão, tal como parece decorrer das várias normas em que se prevê a comunicação dos actos sujeitos a tal procedimento.

Com efeito, dificilmente se concebe a verificação da legalidade da decisão de colocação em regime aberto no exterior ( artº 14º) sem que se tenha conhecimento do conteúdo do processo do recluso e dos relatórios existentes que permitam uma apreciação de oportunidade, ou o controlo da decisão de imposição de cuidados de saúde ( artº 35º) sem acesso aos juízos periciais que, necessariamente, deverão fundamentar tais decisões, o mesmo podendo dizer-se das demais decisões cujo controlo é previsto ( por exp. artºs 85º , 92º, 107º e 111º ).

Acresce que, em alguns casos, a verificação da legalidade é efectuada *post factum* e refere-se a acções de efeitos esgotados, como será o caso, por exemplo, da comunicação de utilização de armas de fogo ( artº 96º, nº 3).

Cabendo ao Ministério Público a verificação da legalidade e podendo, em face da decisão, proferir despacho de arquivamento (se conforme à lei) ou impugná-la perante o tribunal , requerendo a sua anulação (artº 200º), não se antevê o alcance útil desta intervenção já que se tratará de uma acção que compreende, fundamentalmente, um juízo de oportunidade e proporcionalidade, se os efeitos da decisão já se encontram esgotados no tempo.

Nestes casos, parece discutível que deva instituir-se um procedimento jurisdicional de verificação de legalidade, *a posteriori*, no Tribunal de Execução de Penas, a menos que o objectivo seja o de apurar da violação da lei exclusivamente para efeitos



disciplinares ou criminais dos funcionários, pois outro efeito útil não se alcança da anulação da decisão.

É o que sucede, também, com a comunicação a que se refere o artº 75, nº 4 , al. a ), **se a verificação da legalidade for efectuada *post factum*** .

O que suscita a questão dos **prazos** de comunicação ao Ministério Público de tais decisões .

Na verdade, a eficácia da protecção dos direitos dos reclusos que se pretende reforçar através da referida intervenção do Ministério Público e , eventualmente, do Tribunal de Execução de Penas, parece aconselhar a **inclusão de prazos para a comunicação de tais actos ao Ministério Público**, o que nem sempre está previsto na Proposta, ficando, assim, na discricionariedade ou disponibilidade da administração prisional o período de tempo em que a medida será executada antes da sua comunicação ao Ministério Público, não obstante alguns desses actos poderem restringir de forma significativa os direitos dos reclusos e, outros, poderem ter esgotado os seus efeitos antes da comunicação.

Assim, **não se prevê qualquer prazo para as seguintes comunicações**: colocação dos reclusos em regime aberto no exterior ( artº 14º, nº 6); colocação e manutenção dos reclusos em regime de segurança (artº 15º,nº6); restrição dos contactos telefónicos do recluso ( artº 70, nº 5); da autorização de realização de entrevistas a reclusos ( artº 75, nº 4 , al. a); revogação das licenças de saída administrativa ( artº 85, nº 2); decisão de manutenção do recluso em cela de separação, nos casos enunciados no nº 4 do artº 92º ( artº 92º, nº 7); colocação do recluso em quarto de segurança ( artº 93º, nº 5); aplicação de medida disciplinar de permanência no alojamento por período até 8 dias (artº 107º, nº 5).

Por outro lado, é prevista a comunicação "*imediate*" de algumas medidas de efeitos mais gravosos, como é o caso da imposição coactiva de intervenções médicas, tratamentos médicos-cirúrgicos e alimentação ( artº 35, nº 6); da leitura da correspondência do recluso ( artº 68º, nº 4); da retenção da correspondência do

recluso e promoção do destino a dar-lhe ( artº 69, nº2) e da aplicação de medida cautelar de confinamento ( artº 111º, nº 3).

Conhecendo-se as diferentes interpretações que têm sido defendidas relativamente a outros actos que a lei processual prevê como de realização "*imediata*", **a introdução de um limite temporal definido afigura-se mais consentâneo com a desejável segurança jurídica.**

Neste âmbito, regista-se ainda o diferente regime adoptado para a proibição de visitas – artº 65º- em que a impugnação é deixada ao recluso, não se descortinando razões para tal diferença de regime na natureza do direito afectado relativamente a outros, por exemplo a restrição de contactos telefónicos.

**d) –artº 142º– Competências do Ministério Público junto do Tribunal de Execução de Penas.**

- **Alínea f) – promover a detenção provisória e a extradição activa da pessoas contra a qual exista processo pendente em tribunal português**

Em primeiro lugar , a redacção desta alínea é demasiado ampla e muito pouco rigorosa ao referir-se a "*processo pendente em tribunal português*" **devendo ser restringida aos processos com condenação em pena de prisão , transitados em julgado, e, portanto, em fase de execução, ou seja, aos processos da competência do respectivo Tribunal ,nos termos do nº1 do artº 138º.**

Na verdade, ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução de Penas apenas é possível promover a execução de penas relativamente a sentenças de condenação que aí se encontrem para execução.

Em segundo lugar , a referência a "detenção provisória e extradição activa" é demasiado restritiva. Com efeito, no ordenamento jurídico português actual, a extradição é um instituto apenas utilizável nas relações com Estados terceiros, que não façam parte da União Europeia. No âmbito da União Europeia, a entrega de condenados é feita ao abrigo do mandado de detenção europeu ( Lei 65/2003, de 23 de Agosto).

Assim, esta norma deverá incluir a entrega ficando com a seguinte redacção “ **Promover a detenção provisória, a extradição ou entrega activas de pessoa contra a qual exista processo pendente em execução no Tribunal de Execução de Penas**”.

- **Alínea g)** - Atribui-se nesta alínea competência ao Ministério Público junto do TEP para “ *promover, junto do tribunal competente, a realização do cúmulo jurídico de penas, logo que, por qualquer forma, tome conhecimento da verificação dos respectivos pressupostos.*”

Ora, a promoção junto do tribunal competente, necessariamente o tribunal da condenação, entendida no sentido de promoção processual, de iniciativa para a prática de um acto processual, deve ser levada a cabo pelo Ministério Público junto do tribunal da condenação e não pelo Ministério Público junto do TEP, que, poderá até encontrar-se física e geograficamente muito distante do tribunal da condenação.

Sendo esta competência apenas exequível junto do tribunal competente, não parece que possa atribuir-se ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução de Penas mais do que o dever de diligência normal e expectável em tais circunstâncias, qual seja o de comunicar ao processo no tribunal competente os elementos de que tomou conhecimento e que integram os pressupostos de realização do cúmulo jurídico de penas.

Pelo que, em vez de se atribuir nesta alínea uma competência de promoção a exercer noutro tribunal, talvez devesse adoptar-se uma fórmula mais aberta que permita a actuação mais adequada e eficaz no processo de condenação, como, por exemplo, a comunicação dos elementos pertinentes ao MP junto do tribunal competente para que esta aí promova a realização do cúmulo.

Assim, poderia prever-se na al. g) “ Diligenciar pela promoção, junto do tribunal competente....)

**e) -Artº 142º , al. a) – Visitas do Ministério Público aos estabelecimentos prisionais**

Pese embora a atribuição desta competência ao Ministério Público, anteriormente atribuída ao juiz , não se encontra no diploma qualquer outra norma relacionada com

o exercício da mesma, à semelhança do que acontecia no D/L 783/76, de 29 de Outubro, em que o Cap. V – artº 28º a 32º, definia algumas regras para tal visita, prevendo-se, designadamente, o direito de “deslocar-se livremente e interpelar qualquer funcionário ou recluso”. A menos que pretenda regular-se esta matéria no Regulamento Geral, deverão prever-se normas neste diploma.

**f) Artº 144º, nº 1** – Dispõe esta norma sobre a “participação” do Ministério Público no Conselho Técnico, sendo que se trata de uma nova competência que lhe é atribuída ( al. d) do artº 142º).

Contudo, se bem que a norma se refira à participação do Ministério Público , nada dispõe sobre o conteúdo desta, a qual, em face da composição e funcionamento do Conselho Técnico mais se assemelha a uma simples “ assistência”.

Por outro lado, e tal como acima referido, não parece justificar-se a participação do Ministério Público no Conselho Técnico a título permanente. O Ministério Público não é membro do Conselho, portanto, não tem direito de voto, sendo que presidência cabe ao juiz, pelo que, apenas deveria participar quando o entendesse conveniente tendo em consideração a natureza ou complexidade dos casos em discussão.

**Assim, sugere-se que o nº 1 do artº 144º seja alterado, relativamente à participação do Ministério Público, substituindo-se “nele participa o representante do Ministério Público” por “ nele pode participar o representante do Ministério Público.**

**Mais se sugere que esta participação seja associada a um direito de intervenção para solicitar os esclarecimentos e promover a obtenção dos elementos tidos por convenientes , no âmbito das competências previstas no artº 142º.**

**g) -Artº 155º e 156º - Formas de processo**

A técnica legislativa usada na regulação da tramitação processual, afigura-se pouco clara . Na verdade, em vez de partir da criação de um processo comum prevendo regras gerais e só depois prever as regras especiais para os processos especiais, regula-se cada um dos processos especiais de forma mais ou menos exaustiva com remissões sistemáticas e repetições contínuas.

Deveria estabelecer-se a forma comum de tramitação processual e, nos processos especiais, apenas regular as respectivas especialidades.

Assim, mostra-se pouco clara a terminologia usada no artº 155º designando por processo supletivo o que parece ser um processo comum, já que todos os outros são especiais, sendo certo que se trata de uma forma residual de processo.

Além de que a ideia de fazer corresponder um único processo a cada recluso, para além de criar dificuldades práticas de junção de todos os processos, não parece admissível sem quaisquer balizas temporais, porquanto sempre se mostra duvidoso que devam ser juntos processos que respeitem a factos que já não constam do Certificado de Registo Criminal.

**h) - Artº 182º, nº 2 - Renovação da instância**

Esta norma dispõe que a instância para apreciação da liberdade condicional se renova de 12 em 12 meses, a contar da data em que foi proferida a anterior decisão.

Não parece que esta norma processual pretenda ou tenha virtualidade para alterar o regime de liberdade condicional, tal como resulta do disposto nos nºs 3 e 4 do artº 61º do Código Penal.

Contudo, de forma a evitar dúvidas interpretativas que sempre se colocarão, poderia o preceito em análise sofrer uma precisão de redacção salvaguardando expressamente que a norma em apreço não afasta o regime da liberdade condicional que resulta daqueles normativos, ou seja, a apreciação da situação do recluso aos 2/3 e aos 5/6 da pena, apreciação esta que, de resto, é obrigatória aos 5/6 da pena.

Assim, sugere-se que no nº 2 do artº 182º se clarifique esta conjugação dos regimes processual e substantivo, por exemplo, através do seguinte aditamento "**sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artº 61º do Código Penal**".

**i) - Artº 184º - nº 2 e 3 - Substituição da liberdade condicional pela pena de expulsão**

Tal como se encontram redigidos, os nº2 e 3 do artº 184º suscitam dúvidas.

Na verdade, no nº 2, já se estabelecem os pressupostos para que o Tribunal possa decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, **em substituição da liberdade condicional**, a saber: se verificados os pressupostos desta e desde que cumprida metade da pena de prisão (norma igual ao nº 5 do artº 151º da Lei 23/2007, de 4 de Julho).

Ora, no nº 3, prevê-se que o juiz determine igualmente, de acordo com os trâmites dos artigos anteriores (artºs 174º a 183º- tramitação do processo de concessão da liberdade condicional), se a liberdade condicional **deve ser substituída** pela execução antecipada da pena acessória de expulsão, **mediante o consentimento do recluso**.

Assim, parece que o conteúdo útil do nº3, relativamente ao que consta do nº 2, se limita à introdução **de um novo requisito** para a substituição da liberdade condicional pela execução da pena de expulsão, qual seja: **o consentimento do recluso**.

Ora, este é um elemento aparentemente novo, que não está previsto de forma expressa no nº 5 do artº 151º da Lei 23/2007, de 4 de Julho<sup>1</sup>, onde se prevêem também as condições em que deve ser executada a pena acessória de expulsão.

E, se de um pressuposto legal novo se trata, **afigura-se que este diploma deve assumir com clareza a exigência do consentimento para a substituição da liberdade condicional pela execução antecipada da pena acessória de expulsão**, tanto mais que, como já se referiu, o nº5 do artº 151º da Lei 23/2007, não prevê esse consentimento.

Havendo ainda que clarificar também o nº 2 do artº 184º, na parte em que remete para os pressupostos da liberdade condicional.

Com efeito, remetendo, quer este preceito, quer o nº 5 do artº 151º da Lei 23/2007 para a verificação do preenchimento dos "*pressupostos da liberdade condicional*" como fundamento da decisão de substituir a concessão da liberdade condicional pela execução da pena de expulsão, desde que cumprida metade da pena de prisão, desde logo se coloca a dúvida sobre o exacto alcance da remissão para "*os pressupostos*" da liberdade condicional.

---

<sup>1</sup> Lei que estabelece o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Cidadãos Estrangeiros do Território Nacional

Na verdade, os pressupostos da liberdade condicional estão definidos no artº 61º, do Código Penal), e aí se incluem o consentimento do recluso e o cumprimento mínimo de metade da pena de prisão.

Fixando o nº 2 do artº 184º, tal como faz o nº 5 do artº 151º da Lei 23/2007, como pressuposto da substituição da liberdade condicional pela execução da expulsão que esteja cumprida metade da pena de prisão, é manifesto que esta referência temporal no nº2 em análise se revela redundante, porquanto já está compreendida na remissão para “ os pressupostos da liberdade condicional”.

Tal redundância seria, porém, evitada se o legislador da Proposta definisse aqui clara e autonomamente os pressupostos para a substituição da liberdade condicional pela execução antecipada da pena de expulsão, por forma a que se confine a remissão a determinados pressupostos específicos, que não já ao pressuposto temporal porque, esse, é aqui expressamente referido.

Em especial haverá que deixar claro se a referência à verificação dos pressupostos da liberdade condicional significa que o recluso condenado em pena de expulsão deve dar o seu consentimento para esta, tal como se prevê do nº 1 do artº 61º do C.P., e como parece também resultar da remissão para as normas processuais de instrução do processo de liberdade condicional neste diploma – artº 174, nº1.

Não parece, porém, que possa colher-se o consentimento do recluso para a concessão da liberdade condicional e considerar –se depois que tal consentimento implica o seu conhecimento e aceitação da sua expulsão antecipada.

Na verdade, sempre deverá entender-se que o recluso poderia consentir na sua libertação condicional ao meio da pena, mas que não daria tal consentimento se este lhe fosse pedido para a sua imediata expulsão (em vez apenas aos 2/3 da pena, como resulta da lei - nº 1 do artº 184º da Proposta e nº 4 do artº 151º da Lei 23/2007).

**Assim, importaria clarificar que o consentimento do recluso, nestes casos de possibilidade de substituição da liberdade condicional pela expulsão antecipada, é solicitado para esta eventual substituição.**

**Parece que, desta forma, se estabeleceria claramente a equiparação da situação à da concessão da liberdade condicional ao meio da pena mas ajustando-a à especificidade resultante da sua substituição pela antecipação da execução da pena de expulsão.**

Deste modo, a harmonização do nº2 e 3 do artº 184º entre si e com as demais normas relevantes ( artº 61º do C.P. e artº 151º da Lei 23/2007), passaria pela eliminação do nº3 do artº 184º da Proposta e pelo ajustamento do nº 2, de modo a conter todos os pressupostos da decisão, evitando também remissões ou repetições redundantes.

Assim, mantendo neste nº2 do artº 184º da Proposta a referência expressa aos pressupostos de cumprimento de metade da pena e do consentimento do recluso para a substituição da liberdade condicional, acrescentar-se-ia apenas a remissão para as alíneas a) e b) do nº 2 do artº 61º do C.P.

O actual nº3, depois de retirada a menção ao consentimento do recluso, nos termos anteriormente referidos, poderia ser inserido no artº 179º, constituindo um nº 3 referente ao conteúdo da decisão, quando se trate de substituição da concessão de liberdade condicional pela execução antecipada da pena de expulsão ( fazendo-se depois as necessárias adaptações na actual numeração).

Por último, sempre se dirá que, tal como se encontra redigido, parece redundante o segmento do nº3 do artº 184º *“Tratando-se de cidadão estrangeiro condenado na pena de expulsão do território nacional (...)”*.

Na verdade, tendo presente o disposto no nº 1 do artº 33º da Constituição da República Portuguesa e os pressupostos de aplicação da pena acessória de expulsão fixados no artº 151º da Lei 23/2007, de 4 de Julho, não se descortina o alcance deste especificidade relativamente aos estrangeiros condenados em pena acessória de expulsão, porque só a estes pode ser aplicada tal pena.

**j) – Artº 222º - Alteração da decisão**

Esta norma prevê que *“À substituição da modalidade de execução e à revogação da modificação da execução aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao incidente de incumprimento da liberdade condicional”*.



Sugere-se a inserção de um nº 2 nesta norma que salguarde a aplicação do regime da liberdade condicional aos casos em que a execução da pena de prisão foi modificada, nos termos previstos no artº 118º.

Com efeito, da aplicação do regime da liberdade condicional, e sobretudo no caso de penas longas, pode resultar maior vantagem para o condenado, com uma eventual extinção do excedente da pena para além dos cinco anos ( consagrada no nº 5 do artº 61º do Código Penal).

Repare-se que a pena modificada pode ser convertida em regime de internamento em estabelecimento de saúde ou de acolhimento ou permanência na habitação, com ou sem meios técnicos de controlo à distância, situações em que o condenado sempre sofrerá o constrangimento natural inerente a estas medidas e, de resto, no caso de aplicação dos meios técnicos de controlo à distância implica ainda o envolvimento dos serviços de controlo.

Parece, assim, que também deveria ser expressamente prevista a aplicação do regime de liberdade condicional a estas situações, o que poderia ser feito através da inserção de um nº 2 no artº 222º de teor semelhante ao disposto no nº 5 do artº 61º do Código Penal, por exemplo, o seguinte: “ **Logo que ocorra o pressuposto temporal previsto no nº 2 do artº 61º do Código Penal, a modificação da execução da pena já concedida, qualquer que seja a sua modalidade, deverá substituir-se pelo regime de liberdade condicional pelo tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena**”.

#### **l) – artº 226º- Instrução do processo de indulto.**

A imediata abertura de vista ao Ministério Público sem que se mostrem juntos os elementos que o legislador considera, desde logo, essenciais à instrução do processo, e que, por isso, identifica nas alíneas a) a f) do nº 3 do artº 226º, não parece revelar-se muito útil e eficaz.

Na verdade, dificilmente o Ministério Público poderá fazer um juízo sobre a necessidade de outros elementos instrutórios sem, antes, apreciar os que hão-de resultar da documentação e relatórios previstos no mencionado nº 3 do artº 226º.

Por outro lado, não se vê qualquer obstáculo a que, atuado o pedido ou a proposta, a secretaria diligencie imediatamente pela obtenção dos elementos previstos nas alíneas a) a f) do nº 3 do artº 226º e só depois da junção dos mesmos irem os autos com vista ao Ministério Público para promover os actos instrutórios que tiver por convenientes , ou para as alegações previstas no artº 227º, caso entenda que os autos fornecem os elementos necessários para o efeito.

Neste contexto, não se vê razão para que tenha o juiz que encerrar formalmente a instrução, para só depois o Ministério Público fazer as alegações.

Contudo, caso se entenda que assim deve ser, tal não obsta à tramitação supra referida quanto à obtenção prévia e oficiosa dos elementos referidos relativamente à "vista" ao Ministério Público.

---